



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 142/2026

Autor: Ver. Raphael Pessoa Mota (MDB)

Relator(a): Ver(a). MANOEL CORRÊA

Ementa: Denomina de Rua Antônio Alves de Lima o logradouro que indica localizado no Loteamento Parque Tijuca, no bairro Parque Tijuca e adota outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2026, de autoria do nobre Vereador Raphael Pessoa Mota (MDB), protocolado em 25 de maio de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição tem por objeto a denominação oficial de "Rua Antônio Alves de Lima" ao logradouro público de hierarquia local aprovado pelo Alvará nº 0160/2014 do Loteamento Parque Tijuca como Via Proposta B (SDO), com início na Via Local D (SDO) e término na Via Local M (SDO), orientação Sul/Norte, no bairro Parque Tijuca, Maracanaú-CE. O art. 2º determina ao órgão competente as providências para instalação de placas e obtenção do CEP junto aos Correios. A justificativa apresenta biografia do homenageado, Antônio Alves de Lima, comerciante e figura cultural do bairro Novo Oriente, que residiu e empreendeu em Maracanaú desde a década de 1990, sendo conhecido pelo Mercantil 5 Estrelas — ponto de encontro cultural e musical da comunidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria expressamente inserida no rol de competência legislativa da Câmara Municipal de Maracanaú. O art. 15, X, da Lei Orgânica do Município dispõe ser da competência da Câmara, mediante lei, a "denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos". O preceito encontra respaldo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a identificação e organização dos espaços urbanos matéria de inequívoco interesse local preponderante.

Trata-se, portanto, de iniciativa parlamentar regular e plenamente admissível, não dependendo de reserva de iniciativa do Poder Executivo, por expressa previsão na Lei Orgânica Municipal. O STF consolidou entendimento de que a denominação de logradouros públicos é ato legislativo típico dos Municípios, inserto no âmbito da



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

autonomia municipal (art. 29 e 30 da CF/88), podendo ser exercida pela Câmara independentemente de iniciativa do Chefe do Executivo.

2. Constitucionalidade e legalidade formal

A proposição não apresenta vício de iniciativa, não invade competência privativa do Poder Executivo, não cria despesa pública direta — sendo a instalação de placas e obtenção de CEP providências administrativas de baixo custo inseridas na rotina dos órgãos de infraestrutura urbana —, e não conflita com qualquer norma federal ou estadual. A ausência de cláusula orçamentária específica não constitui vício, dado que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente exige nota de adequação orçamentária para proposições que criem ou ampliem despesa obrigatória. A mera denominação de logradouro, com as providências administrativas dela decorrentes, não configura criação de despesa nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Mérito e adequação técnico-legislativa

A proposição identifica o logradouro com precisão técnica, referenciando o Alvará nº 0160/2014, a denominação provisória (Via Proposta B — SDO), as vias limítrofes e a orientação cartográfica (Sul/Norte), atendendo ao requisito de especificidade necessário para a identificação inequívoca do bem público denominado. A justificativa apresenta biografia do homenageado que demonstra sua contribuição à vida comunitária, cultural e econômica do Município de Maracanaú, compatibilizando o ato honorífico com a finalidade pública da denominação de logradouros, que é, além da organização urbana, a preservação da memória de indivíduos com trajetória relevante para a comunidade local. A redação está em conformidade com os padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1998, sem vícios de técnica legislativa que mereçam reparo.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 142/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado no art. 15, X, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, sem vícios de legalidade, juridicidade ou técnica legislativa, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORÁVEL à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará